



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000529325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035670-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTIANA ARCANGELI e BEAUTY'IN COMERCIO DE BEBIDAS E COSMETICOS S/A, é agravado JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31841

AI n. 2035670-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Autoras agravantes: CRISTIANA ARCANGELI e OUTRO

Agravada: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
DIREITO MARCÁRIO -
"BEAUTYDRINK" – CONCORRÊNCIA
DESLEAL – Decisão agravada que
indeferiu o pedido de tutela
provisória – Inconformismo das
autoras – Acolhimento.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelas autoras BEAUTYIN COMÉRCIO DE BEBIDAS E COSMÉTICOS LTDA. e CRISTIANA ARCANGELI contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação de abstenção de uso de marca cumulada com reparação de danos. As agravantes alegam concorrência desleal e uso indevido da marca "BEAUTY DRINK®" pela agravada JEUNESSE, e que vem causando desvio de clientela e confusão entre consumidores.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para deferir a tutela de urgência, que iniba o uso pela ré agravada de marca que gere concorrência com a das autoras.

**III. Razões de Decidir**

As agravantes detêm registro da marca "BEAUTY DRINK®" e apresentaram documentação que comprova a similaridade entre os produtos, além de indícios de confusão de clientela e desvio de consumidores.

A agravada anunciou o encerramento de suas operações no Brasil, já houve renúncia de advogados além de relatos de inadimplemento, justificando o deferimento da tutela cautelar com base no art. 297 do CPC.

IV. Dispositivo
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas autoras BEAUTYIN COMÉRCIO DE BEBIDAS E COSMÉTICOS LTDA. e CRISTIANA ARCANGELI contra a r. decisão que, na ação de abstenção de uso de marca cumulada com reparação de danos indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

Cuida-se, na origem, de ação que tem por objeto o reconhecimento de concorrência desleal e uso indevido de marca registrada pelas agravantes, notadamente o termo "BEAUTY DRINK®", no produto "NAARA BEAUTY DRINK" da agravada JEUNESSE. As autoras alegam que a ré tem atuado de forma desleal no mercado, com a utilização de marca similar, desvio de clientela e confusão entre consumidores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de tutela de urgência das autoras, consistente no arrolamento e arresto de bens da ré, bem como a expedição de comunicação à quotista estrangeira, ao fundamento de inexistência de elementos que evidenciem risco concreto de dilapidação patrimonial ou encerramento irregular das atividades empresariais da agravada (fls. 1390/1394).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 263/264), não houve resposta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 269/270).

É o relatório.

O recurso comporta guarida.

Com efeito, a análise do conjunto probatório coligido permite reconhecer a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que as agravantes são detentoras de registro da marca “BEAUTY DRINK®” no Brasil, Estados Unidos e União Europeia, tendo comprovado, por documentação robusta, a similaridade gráfica, fonética e mercadológica entre seu produto e o comercializado pela agravada.

Além disso, constam nos autos indícios consistentes de confusão de clientela, desvio de consumidores e uso indevido de marca, fatos, inclusive, reconhecidos de forma indireta nas manifestações da própria agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que o juízo de improcedência anterior foi prematuro, determinando a realização de prova pericial e instrução plena, diante da presença de elementos que não permitiriam o julgamento antecipado da lide (fls. 1249/1257, origem).

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifica-se que a agravada JEUNESSE anunciou o encerramento de suas operações no Brasil e, desde então, deixou de manter representação processual regular, tendo seus advogados renunciado ao mandato; além disso, os ex-representantes legais abandonaram a administração da empresa e há relatos de inadimplemento sistemático em ações judiciais, em face de revendedores e consumidores.

Ainda que a dissolução irregular da empresa não tenha sido formalmente declarada, há forte indício de esvaziamento patrimonial e de iminente impossibilidade de ressarcimento futuro, circunstância que justifica o deferimento da tutela cautelar com base no art. 297 do CPC.

Relevante, ademais, observar que o pedido de expedição de comunicação à quotista estrangeira tem nítido caráter premonitório e informativo, com o escopo de prevenir responsabilização futura, sem imposição de constrição ou limitação de direitos, tratando-se de medida proporcional e reversível.

Ademais, as providências requeridas – o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrolamento de bens e a expedição de comunicação – revestem-se de caráter meramente conservativo, sem qualquer impacto irreversível sobre o patrimônio da ré. Configuram-se como providências típicas do poder geral de cautela do magistrado, que visam assegurar a eficácia de eventual condenação indenizatória, alinhando-se ao interesse público na preservação da efetividade da jurisdição.

Não há, portanto, risco de irreversibilidade das medidas, tampouco causam prejuízo indevido à parte agravada.

Em conclusão, a decisão deve ser reformada para conceder a tutela de urgência pleiteada, determinando:

1. o imediato arrolamento dos bens da ré JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA., a fim de apurar o seu patrimônio atual no território nacional e assegurar a utilidade prática de eventual sentença condenatória;
2. A expedição de comunicação à quotista estrangeira, com tradução, advertindo-a quanto às consequências jurídicas de eventual dissolução irregular e à responsabilização patrimonial nos termos da legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à utilização da pessoa jurídica para fraudar credores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

SÉRGIO SHIMURA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator